ESTADO do PIAUÍ

IMPAVIDUM FERIENT RUINAE

24 DE JANEIRO DE 1823

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 04/07/25
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens Vieira
para relatar.
Em 08/07/25
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 16/2025

"Institui o ICMS Inclusão para beneficiar municípios que se destaquem na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e dá outras providências."

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 16 que **institui o ICMS Inclusão para beneficiar municípios que se destaquem na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e dá outras providências**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre **Deputado Franzé Silva**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *d*[1] do Regimento Interno.

A proposição estabelece diretrizes para que parte do percentual pertencente aos municípios, referente à cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), seja distribuída segundo critérios voltados à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Nos termos do texto apresentado, o projeto prevê a repartição progressiva do percentual da receita estadual do ICMS destinado aos municípios, adotando como critério o cumprimento de

[1] **Art. 141.** As proposições se constituem em:
(...)
II - de iniciativa exclusiva parlamentar:
(...)
d) indicativos de projeto de lei;

indicadores relacionados à implementação de políticas inclusivas. A base para essa repartição será a concessão do chamado Selo Inclusão, que será conferido aos municípios conforme avaliação técnica da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), levando em conta critérios objetivos e mensuráveis.

Os municípios poderão ser classificados nas categorias A, B ou C, de acordo com o grau de cumprimento de metas, o que determinará o percentual correspondente na partilha do imposto. O projeto estabelece parâmetros técnicos e escalonamento da distribuição ao longo de três exercícios financeiros, incentivando os entes municipais a ampliarem e fortalecerem suas políticas públicas voltadas à acessibilidade, inclusão social e garantia de direitos da população com deficiência.

A concessão do Selo Inclusão será condicionada à existência e funcionamento efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da elaboração e execução de ações previstas em legislação municipal ou em planos setoriais de inclusão. A proposição confere à SEID a competência para análise dos relatórios municipais, validação dos dados apresentados, monitoramento das ações e supervisão do cumprimento das metas.

O projeto destaca, ainda, que os percentuais e critérios de distribuição do ICMS Inclusão serão incorporados à legislação estadual vigente, assegurando que o mecanismo opere dentro da repartição constitucional de receitas, sem alterar o percentual global destinado aos municípios, mas modificando os critérios internos de partilha com fundamento em indicadores sociais.

A justificativa anexa à proposição sustenta que o ICMS Inclusão objetiva incentivar políticas públicas de inclusão, fortalecer a autonomia administrativa dos municípios, valorizar as boas práticas de gestão pública e promover a justiça fiscal. O texto também destaca o caráter inovador da política proposta, citando o êxito de modelos semelhantes já adotados no país, como o ICMS Ecológico, em que indicadores ambientais são utilizados como critério para distribuição da cota-parte do imposto.

Por fim, o autor reforça que o projeto está alicerçado nos compromissos do Estado do Piauí com a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se a tratados internacionais, às diretrizes nacionais de inclusão e aos objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como atendendo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A matéria encontra-se regularmente protocolada e formalmente instruída, submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Indicativo de Projeto de Lei nº 16/2025 propõe instituir, no âmbito do Estado do Piauí, o ICMS Inclusão, mecanismo de repartição de parcela da cota-parte do ICMS aos municípios, baseado no cumprimento de critérios objetivos relacionados à implementação de políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Quanto à **constitucionalidade formal**, observa-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 25, §1º da Constituição Federal[2], que assegura aos Estados membros autonomia para se organizarem e regerem por suas próprias Constituições e leis, respeitando as normas gerais da União. Além disso, o art. 24, inciso I, da Constituição Federal[3], estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, o que inclui a competência estadual para disciplinar critérios de distribuição interna da cota-parte do ICMS, conforme o art. 155, II, da própria Carta Magna[4].

A Constituição Federal, reforça ainda que, lei estadual definirá os critérios para a repartição da arrecadação do ICMS pertencentes aos municípios, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. Cabe destacar que a repartição da cota-parte do ICMS entre os municípios com base em indicadores ambientais e sociais é prática já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

---

[2] **CF. Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
[3] **CF. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[4] CF. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

como constitucional, no caso do denominado ICMS Ecológico (vide ADI 3837), o que legitima, por analogia, a adoção de indicadores sociais voltados à inclusão das pessoas com deficiência.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Piauí não estabelece vedação à utilização de indicadores sociais na partilha da cota-parte municipal do ICMS, o que preserva a iniciativa do legislador estadual para definir novos critérios, respeitando o núcleo constitucional federal.

No que se refere à **constitucionalidade material**, o projeto guarda plena conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da erradicação da pobreza e marginalização e promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV, CF), da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da proteção dos direitos das pessoas com deficiência (arts. 227, §1º, II[5], e 23, II, CF[6]), e ainda com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao incorporar à Constituição Federal a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009.

Sob o aspecto da **juridicidade**, o projeto apresenta compatibilidade plena com o ordenamento jurídico vigente, sem criar qualquer conflito com normas federais, estaduais ou municipais. A proposição respeita o pacto federativo, pois não interfere nas receitas próprias dos municípios, limitando-se a disciplinar a repartição da parcela pertencente aos municípios da arrecadação estadual do ICMS, competência atribuída expressamente aos Estados pela Constituição Federal.

Ademais, observa-se a legalidade da proposição, uma vez que o projeto define regras objetivas e transparentes para a concessão do Selo Inclusão, estabelece critérios técnicos de avaliação, cria procedimentos administrativos vinculados à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com

---

[5] **CF. Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
(...)
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[6] **CF. Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Deficiência (SEID) e reforça o controle social por meio da atuação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem gerar vício de competência, desvio de finalidade ou ofensa aos princípios administrativos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto do indicativo observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, sobretudo em seu art. 7º, respeitando a clareza, precisão e organização lógica dos dispositivos, o que facilita sua aplicação prática e posterior regulamentação.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97[7], 98[8], 99[9], 100[10] e 101[11] do Regimento Interno desta Casa.

---

[7]**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:
I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;
II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e
III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.
§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.
§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.
§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.
§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.
§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.
§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnico consultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.
§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.
[8]**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.
[9]**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.
[10]**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.
§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.
§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.
[11]**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.
Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:
I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;
II - retenção indevida, do art. 112; ou
III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142[12] do mesmo diploma legal.

Por fim, destaco o mérito da proposição como medida de justiça social e promoção da equidade federativa, estimulando a implementação de políticas públicas inclusivas no âmbito dos municípios piauienses. O ICMS Inclusão configura-se como ferramenta indutora de boas práticas, fortalecendo a municipalização das ações voltadas às pessoas com deficiência, sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado, respeitando os limites fiscais do Estado.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado Franzé Silva**, e a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação**.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

( ) Aprovação
( ) Rejeição

---

[12] **Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:
I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
III - forem flagrantemente antirregimentais;
IV - estejam mal redigidas;
V - contenham expressões ofensivas; ou
VI - forem manifestamente inconstitucionais.
§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.
§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI), _____ de julho de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 15/07/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça